PROJETO DE LEI Nº /2024

Dispõe sobre a gratuidade no transporte intermunicipal para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos menores de 14 anos no Estado do Maranhão.

**Art. 1º** - Fica instituída a gratuidade no transporte intermunicipal para mulheres vítimas de violência doméstica, bem como para seus filhos menores de 14 anos, no âmbito do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** - Para fins desta Lei, considera-se violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

**Art. 3º** - A gratuidade será concedida pelo período de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante avaliação do caso pela autoridade competente.

**Art. 4º-** Para a concessão da gratuidade, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar:

**I** - Boletim de ocorrência que comprove a situação de violência;

**II** - Documentação que comprove a necessidade de deslocamento intermunicipal para atendimento médico, jurídico, psicológico ou de outra natureza que contribua para o seu amparo e de seus filhos.

**Art. 5º**- A gratuidade no transporte intermunicipal será efetivada por meio de cartões de transporte, que serão expedidos pela Secretaria de Estado da Mulher ou órgão equivalente.

**Art. 6º**- Esta Lei se aplica exclusivamente às mulheres que estejam sob Medidas Protetivas, ferramentas jurídicas essenciais para garantir os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. A concessão da gratuidade no transporte intermunicipal estará condicionada à existência de medida protetiva em vigor.

**Art. 7º** - Os tipos de ônibus que serão utilizados para o transporte gratuito, conforme estabelecido nesta Lei, são:

**I** - Ônibus Rodoviário Econômico: Destinado a viagens de curta distância, sem a necessidade de recursos adicionais como ar condicionado e sanitário.

**II** - Ônibus Rodoviário Convencional: Para viagens com extensão acima de 200 quilômetros, equipado com ar condicionado e sanitário.

**III** - Ônibus Rodoviário Executivo: Para viagens de qualquer distância, oferecendo maior conforto com ar condicionado, descanso para as pernas, som ambiente, TV/vídeo e bar, além de sanitário.

§1º - A escolha do tipo de ônibus para cada viagem será determinada pela distância e pela necessidade de recursos adicionais para o conforto e segurança das passageiras e seus filhos.

§2º- Todos os ônibus utilizados deverão estar em conformidade com as regulamentações da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos (MOB), garantindo a segurança e a adequação às necessidades das mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos.

§3º - A MOB será responsável por fiscalizar e assegurar que os ônibus utilizados atendam às especificações técnicas e de segurança necessárias, conforme a Resolução MOB Nº 1 DE 20/01/2017.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A presente Lei tem como objetivo garantir o acesso ao transporte intermunicipal de forma gratuita para mulheres vítimas de violência doméstica e seus filhos menores de 14 anos, assegurando assim, a mobilidade necessária para que possam buscar os serviços essenciais para o enfrentamento e superação da violência sofrida. A medida visa também facilitar o acesso aos procedimentos legais e de saúde necessários, contribuindo para a efetivação dos direitos humanos e da justiça social.

PLENÁRIO DEPUTADO “NAGIB HAICKEL” DO PALÁCIO “MANUEL BECKMAN”, em 08 de maio de 2024.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual